

RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico N°1301.01/2023

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E OUTROS MATERIAS DE CONSUMO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU - CE.

IMPUGNANTE: UNICOPA ENERGIA S.A

CNPJ: 09.529.215/0001-79

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís Curu – CE.

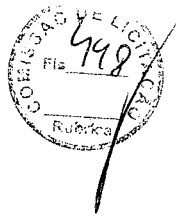
I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico N° 1301.01/2023 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Contudo, o impugnante UNICOPA ENERGIA S.A, impugnou o Edital por entender que o Edital não solicita atendimento a nenhuma das normas contidas na Portaria n° 62/2022 do INMETRO é conduta irregular por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Também questiona a ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir.

A empresa também questiona o fato de o “edital não constar descritivo técnico para definir as características da luminária LED correspondente ao item 17 / lote VII,



visando o fornecimento de luminárias com alta eficiência, ou seja, maior economia de energia elétrica”.

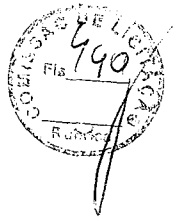
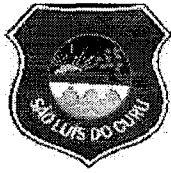
Por fim, a empresa sugere que seja aumentado o prazo para fornecimento dos produtos, que foi inicialmente fixado em 05 (cinco) dias, sugerindo que o prazo seja alterado para 30 a 45 dias.

II DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Analisemos, portanto, o mérito postulado pelo Impugnante:

1- Portaria nº 62/2022 do INMETRO

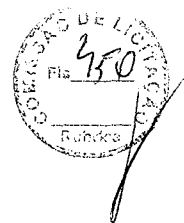
A Portaria 62/2022 do INMETRO regula as luminárias utilizadas para a Iluminação Pública Viária.

A iluminação pública viária é definido como “o subsistema que cuida da iluminação específica para auxiliar a segurança dos motoristas e sua relação com os pedestres”. De forma simplista, visa implementar meios de permitir uma maior segurança do pedestre e do motorista, ao iluminar áreas como calçadas e meio fios.

Dessa forma, o artigo 4º da supracitada Portaria, assim estabelece:

Art. 4º As luminárias para a iluminação pública viária, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a luminárias para a iluminação pública viária, que operam com alimentação em



corrente alternada (CA) ou contínua (CC), com sistema de controle independente ou embutido, compreendendo:

I – luminárias para iluminação pública viária, com lâmpadas de descarga até 600 W; e

II – luminárias para a iluminação pública viária, com tecnologia LED.

§ 2º Encontra-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I – luminárias de uso geral fixo;

II – luminárias embutidas;

III – luminárias portáteis de uso geral;

IV – luminárias com transformadores integrados para lâmpadas de filamento de tungstênio;

V – luminárias portáteis para o uso em jardim; Fl.2 da Portaria nº 62/Presi, de 17/02/2022

VI – luminárias para estúdios de iluminação de palco, televisão e cinema (interior e exterior);

VII – luminárias para piscinas e aplicações similares;

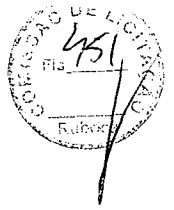
VIII – luminárias para iluminação de emergência;

IX – luminárias com sistemas de iluminação de tensão extra baixa para lâmpadas de filamento;

X – luminárias para uso em áreas clínicas de hospitais e edifícios de saúde; ou

XI – luminárias acopladas a sistemas fotovoltaicos e outros tipos independentes de alimentação, integradas ou não. – GRIFO NOSSO

Em nenhum momento do Edital há indicação que a compra em questão é para iluminação pública viária – pois, de fato não é, de forma que a citada Portaria do INMETRO não deve ser utilizada na presente licitação. Se o fosse, haveria restrição injustificada de licitantes interessados e aptos a participar do certame.



2- Da comprovação da qualidade técnica

No Termo de Referência do Edital há a descrição mínima e exigências técnicas dos produtos a serem ofertados pelos licitantes.

Ademais, como bem apontado pelo próprio Impugnante, há a possibilidade da Pregoeira solicitar a apresentação de amostras.

Ou seja, o Edital estabelece o mínimo técnico que será exigido, confiando na boa-fé do licitante ao mesmo tempo em que busca dar oportunidade de oferta de diversas marcas, ampliando o rol de licitantes que busquem competir.

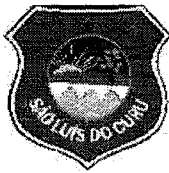
Sabe-se que os objetos licitados são comuns e que inúmeras empresas fabricam e comercializam os mesmos, havendo diversas marcas no mercado. Uma maior descrição dos produtos poderia, ainda que indiretamente, incorrer em direcionamento de marca ou exclusão de outras que poderiam perfeitamente se adequar ao objetivo da Administração Pública.

Apesar de fornecer essa maior flexibilidade, a Administração prevê a possibilidade de solicitação de amostras, pois caso perceba-se que o produto indicado pelo fornecedor pode carecer de qualidade – e caso esta possibilidade seja confirmada através da amostra, a Administração tem como tomar medidas prévias e não adquirir produtos de qualidade aquém do esperado.

3- Da descrição das luminárias LED

O item 17 do Lote VII é referente a:

0017	011318	LUMINÁRIA COMPLETA C/ BRAÇO <i>Luminária completa com braço, 70 Watts de potência</i>	455,0000 UNIDADE
------	--------	--	------------------



Sobre o item, a Impugnante solicita os seguintes esclarecimentos:

- Qual a potência de consumo máxima aceita? Potência nominal (W)
- Qual a eficácia luminosa mínima aceita? (lm/W)
- Qual o fluxo luminoso mínimo aceito? (lm)
- Qual o grau de proteção contra poeira, objetos e umidade? (IP)
- Qual a temperatura de cor da luminária? (Kelvin)
- O referido item trata-se de luminária pública LED?

O item foi encaminhado a área técnica, por não se trata de pergunta, sendo as respostas as que seguem:

- Qual a potência de consumo máxima aceita? Potência nominal (W).
400W
- Qual a eficácia luminosa mínima aceita? (lm/W).
100lm/w
- Qual o fluxo luminoso mínimo aceito? (lm).
5800 lm
- Qual o grau de proteção contra poeira, objetos e umidade? (IP).
IP 67
- Qual a temperatura de cor da luminária? (Kelvin).
6000K
- O referido item trata-se de luminária pública LED?
NÃO.

4- Do prazo para entrega dos produtos adquiridos

Solicita a impugnante que o prazo estipulado para a entrega dos produtos adquiridos seja alterado de 05 para 30 ou 45 dias, pois a empresa esta sediada em Manaus



e malha terrestre do Brasil não permite uma logística que permita o cumprimento do prazo.

Máxima vênia à empresa, a Administração Pública é detentora do conhecimento acerca de suas necessidades e demandas, não podendo se adequar as necessidades e limitações dos particulares. Na verdade, se assim agisse, acabaria por ferir o Princípio da Impessoalidade – sendo este constitucionalmente previsto.

O prazo estipulado em Edital se adequa a necessidade do município de São Luiz do Curu e a discricionariedade ora aplicada não se vislumbra de mera arbitrariedade, mas sim de resultado de estudo das reais necessidades do município.

Assim, por mais que se almeje o maior número possível de licitantes, como já quedou-se demonstrado nos demais tópicos do Edital, sabe-se que nem todas empresas interessadas em contratar com a Administração poderão fazê-lo, mas o interesse público deve prevalecer em face aos dos particulares.

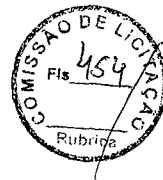
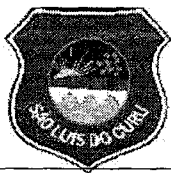
III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa UNICOPA ENERGIA S.A, para no mérito negar-lhe provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 27 de janeiro de 2023


SUSANE SILVA CASTRO
PREGOEIRA



DESPACHO

Da: Secretaria de Infraestrutura do Município de São Luís do Curu – CE.

Para: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu – CE

Assunto: Ratificação de decisão de Impugnação.

São Luís do Curu – CE, 27 de janeiro 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.01/2023.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E OUTROS MATERIAS DE CONSUMO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU - CE.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, através do ordenador de despesas, Sr. José Milson Ferreira Luz – órgão gerenciador, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, vem se manifestar acerca da impugnação do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu - CE, que julgou a impugnação do processo administrativo em questão, apresentado pela empresa: **1. UNICOPA ENERGIA S.A, CNPJ Nº 09.529.215/0001-79.**

Por esse motivo, venho por meio deste **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento. **Declarando o não acolhimento da Impugnação em anexo a este processo.**

Atenciosamente,


JOSÉ MILSO FERREIRA LUZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA